



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Vila Lângaro



Ata N.º 002/2025
Pregão Eletrônico N.º 008/2025
Processo Licitatório N.º 041/2025

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 11h, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Vila Lângaro, a Pregoeira e a equipe de apoio se reuniram para analisar e decidiram por indeferir a impugnação apresentada por GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA, com base no Parecer Jurídico em anexo.

Vila Lângaro - RS, 26 de novembro de 2025.

Tainá T. da Silva

Laura Costella

Leandro Costella

Renata Morandi

Rua 22 de Outubro, Nº 311 - CEP 99955-000 - Vila Lângaro - RS

Fones: (54) 9 9338 2976 / 9 9347 2731



www.vilalangaro.rs.gov.br



PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação ao Processo Licitatório nº 041/2025 – Pregão Eletrônico nº 008/2025.

Empresa: Gambatto C1 Veículos Ltda.

Foi solicitado a esta Procuradoria Jurídica parecer acerca da Impugnação do Processo em epígrafe, feito pela Empresa, igualmente destacada(Via Plataforma BLL Compras – em (18/11/2025), que trata sobre aquisição de veículo novo para a Secretaria de Educação.

A impugnação é tempestiva.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante insurge-se em sua manifestação, por discordar da descrição do objeto a ser licitado(Termo de Referência), sugerindo alteração no cumprimento mínimo do veículo, posto que o Edital exige a medida de 4.020mm.

Sustenta que em razão do tipo de veículo, o impugnante dispõe de veículo com medidas 3.981mm , distando apenas 39cm a menos do solicitado no Edital, ferindo alguns dos princípios de competitividade e isonomia, em desacordo com os art. 5º e 12, § 1º, da Lei licitatória.

II – ASPECTOS QUANTO AO OBJETO E LEGALIDADE DO CERTAME:

Oportuno consignar que o Processo em comento tramita sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, subsidiariamente às Leis Complementares nº 123/06 e 147/14 e alterações.

Da análise ao disposto na Impugnação, percebe que não condiz com a realidade dos fatos, vejamos:

Da Legalidade- Ausência de Clausula discriminatória que gera a restrição do caráter competitivo.

O Termo de Referência(Anexo I) do Edital do Pregão 008/2025, que trata da descrição do objeto licitado traz como exigência que o objeto deve ser compatível com as necessidades exigidas para a finalidade do veículo e, com isso, determinadas características de ordem técnica devem ser observados pelos participantes.

Não houvesse a necessidade de qualificar o objeto, bastaria a descrição genérica referindo apenas> “..UM VEÍCULO DE PASSEIO, ZERO KM, PARA 05 LUGARES, MODELO/FABRICAÇÃO 2025..” e, com isso, qualquer fabricante poderia participar. A realidade, contudo, não é esta e, para atender as necessidades do município, cabe a este, dentro do seu poder discricionário, qualificar e discriminar o objeto que pretende adquirir.





Estado do Rio Grande do Sul

Município de Vila Lângaro

Município



Assim, as características do objeto foram lançadas no Edital para que as empresas que se habilitassem, pudessem fornecer o produto.

Ao pretender participar do certame, a impugnante já DEVE ESTAR ciente das condições e da descrição do veículo.

Importante frisar que o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir, com clareza e precisão, o objeto pretendido. Em vários dispositivos, a Lei nº 14.133/2021 aponta como vetor da atuação administrativa e dever do gestor público a indicação de qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.

Aliás, no pregão, muito criticado por apressar a licitação sem garantir qualidade, a regra foi tão destacada que a própria lei só admite considerar um objeto como comum, se for possível descrevê-lo, assegurando a qualidade.

A Administração deve atender as exigências referidas no art. 18, da Lei 14.133/2021 e, nesse sentido, o Processo 041/2025 que refere ao Pregão Eletrônico nº 008/2025, já colacionou algumas especificações do objeto, tanto que aproximadamente 10 propostas de preço e objetos, de diferentes marcas e modelos, se equiparam ao descriptivo do Termo de Referência. Com isso, fica clareada a questão em análise, pois, a definição das características do produto é critério do Município, dentro do princípio do interesse público e poder discricionário, que está contido na solicitação da Secretaria de Educação do Município, ao fazer seu requerimento de compra do veículo, sugeriu que as características do objeto fossem reproduzidas no Termo de Referência, dentro do estudo e planejamento que compete a cada Secretaria Municipal, segundo suas expectativas de resultado.

A Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto(catálogos).

O Tribunal de Contas da União também se manifestou sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade... (grifo nosso)"

É notório que a identificação exata do item ou serviço que se deseja adquirir é fator preponderante para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. Eficiência no





sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e eficácia no sentido de utilizar melhor os recursos públicos."

Conclui-se, destarte, que o Anexo I do Edital observa os parâmetros da lei no que tange a exigência de que o produto seja caracterizado conforme seja mais vantajoso para o município.

Ora, como traz o próprio texto legal, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ao fazer a exigência de que o produto detenha certas características, agiu a administração sob o pátio da discricionariedade, dentro do limite do que é legal e do que é legítimo, as quais não tem o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Conforme entendimento doutrinário, discricionariedade é a margem de liberdade que o administrador tem para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada a satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Citando Marçal Justem Filho, interessante transcrever que: "a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a regrer conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório completa vinculação à lei."

Diante disso, não se vislumbra que o Edital impugnado possa ser reputado cláusula discriminatória vez que está sendo solicitado a todos os interessados em participar do pregão, não configurando ilegalidade ou afronta a constituição que possa afastar a competitividade entre licitantes.

Dito isso, se a situação da impugnante é exceção a essa realidade, não pode pretender que a administração se abstenha de analisar o panorama do mercado atual para tornar seus argumentos válidos e suficientes a ensejar uma modificação no edital.

Dessa forma, o Edital impugnado não fere isonomia, não contraria a legislação vigente, é oriundo do poder discricionário que é dado por lei ao contratante, sendo fruto da análise da necessidade e adequação ao caso concreto, tanto que descreve objetivamente as características do veículo e seus acessórios básicos para a finalidade dos equipamento a serem instalados





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



no mesmo, bem como das condições que envolvem assistência técnicas e garantias oferecidas, tudo visando garantir a qualidade e durabilidade do produto licitado.

Do ponto de vista dos particulares licitantes, um objeto descrito de forma clara, sucinta e objetiva, permite o correto entendimento daquilo que o Ente Público de fato deseja, trazendo igualdade de condições e ofertas qualitativas, não apenas sustentadas pela vertente do menor custo, o que propicia um processo de aquisição aprimorado, diminuindo também, consideravelmente as chances de inviabilidade de competição ou frustração da licitação.

Pelo exposto, por entender, essa assessoria, que o Edital 008/2025 atende a legalidade, estando em simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e em especial os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral, e não contendo irregularidade técnicas no instrumento convocatório, opina pelo INDEFERIMENTO da Impugnação protocolado pela Empresa **Gambatto C1 Veículos Ltda**, pelos fatos jurídicos supra mencionados.

É o parecer, respeitado o entendimento e considerações superiores.

Vila Lângaro, RS, 25 de novembro de 2025.

JOSEMAR

Assinado de forma digital por JOSEMAR

COMIRAN:45337020072

COMIRAN:45337020072

Dados: 2025.11.25 14:10:25 -03'00'

Josemar Comiran

Procurador Geral do Município

